

6. Cediço ser vedada em sede de Plantão Judiciário a reconsideração ou reexame de pedido já apreciado pelo juízo de origem, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 7º da Resolução nº 161/2011 do TJADM, in verbis: §1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

7. Além disso, a referida Resolução traz ainda as matérias considerados urgentes e suscetíveis de apreciação em regime de plantão judiciário, senão vejamos:

Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

8. Muito bem.

9. Volvendo ao caso concreto, observa-se que o equívoco cometido pela Secretária da 4ª Vara Cível da capital ao emitir mandado de busca e apreensão com base em decisão já superada não trouxe qualquer prejuízo à parte, posto que, apesar do contato do patrono com o diretor da vara de origem ter demorado um dia para ser realizado, este conseguiu em tempo hábil providenciar o recolhimento do mandado sem cumprimento, bem como alertar o Oficial de Justiça do erro cometido pela unidade.

10. No que tange à sugestão do advogado de 'criação de mecanismos para que, em casos urgentes, seja possível o contato direto com a vara de origem a fim de que seja recebido eventual requerimento', não se mostra razoável, conquanto a alteração do normativo se trata de situação excepcionalíssima a qual, além de não ter trazido prejuízos, foi solucionada em tempo hábil.

11. Importa destacar, ainda, que o Plantão Judiciário objetiva não apenas assegurar a prestação jurisdicional, relacionada a matérias específicas consideradas urgentes, nos períodos que extrapolem o expediente forense não se mostrando razoável diante da singularidade da situação ocorrida a criação de mecanismo que permita oficialmente contatar os diretores de secretaria de todas as unidades jurisdicionais fora do expediente forense em casos considerados urgentes pelas partes.

12. Desta feita, pelo fundamentos expostos, indefiro o pleito de criação de "mecanismo para que os patronos possam fazer contato direto com a Vara e ser recebido o requerimento" nas hipóteses vedadas pela Resolução nº 161/2011 do TJADM. Por outro, no que tange ao elogio registrado em favor do servidor Thiago Jacoud Martins, determino seja encaminhado os autos à DIPES para conhecimento, anotações nos assentamentos funcionais e as providências que se fizerem necessárias

13. À SEAPO para intimação/notificação dos interessados.

14. Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 27/06/2022, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2018 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA JURUÁ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE CONDICIONADORES DE ARES, SUBESTAÇÃO TRANSFORMADORA (CABINE DE MEDIÇÃO), GRUPOS GERADORES DE ENERGIA E NO-BREAKS DOS PRÉDIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, DA FAZENDA PÚBLICA, FÓRUM CRIMINAL e FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO E PEÇAS .
PROCESSO Nº 0000006-76.2018.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, com sede na Rua Tribunal de Justiça s/n, Via Verde - BR 364, Km-02, Centro Administrativo, Rio Branco/Acre - CEP. 69.920-193, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, representado neste ato por sua Pre-

sidente, Desembargadora Waldirene Cordeiro, e a empresa JURUÁ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.153.381/0001-01, situada na Rua Francisco Marcos, nº 111, bairro Jardim Brasil, CEP: 69.919-504, apresentada neste ato pelo Senhor Antonio Correa Villela Filho, portador da carteira de identidade nº 7712335 SSP/SP, inscrito no CPF nº 066.079.548-55, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das peças, com fundamento no art. 65, II, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor estimado da contratação passará de R\$ 327.803,58 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 356.861,16 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 211.573,28 (duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) para a prestação de serviço de manutenção e R\$ 145.287,88 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para aquisição de peças com concessão de desconto de 4% (quatro por cento) sobre o valor de cada peça, conforme descrito na tabela abaixo:

DESCRIPTIVO	VALOR ATUAL	AUMENTO	NOVO VALOR
Prestação de serviço de manutenção	211.573,28	-	211.573,28
Aquisição de peças com concessão de desconto de 4% (quatro por cento) sobre o valor de cada peça	116.230,30	29.057,58	145.287,88
TOTAL	327.803,58	29.057,58	356.861,16

O valor acrescido ao contrato é de R\$ 29.057,58 (vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Plano de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário.

Fonte de Recursos: 700 (RPI).

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 21 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 24/06/2022, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA VILLELA FILHO**, Usuário Externo, em 27/06/2022, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005680-35.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:DIALOG

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Rescisão Contratual.

DECISÃO

1. Cuidam os autos de ato ordinário - Despacho nº 15141 / 2022 - PRES/ DIALOG, encartado no SEI – Evento 1213581, onde a Diretora de Logística deste Sodalício – DIALOG, propõe à administração, a rescisão do Contrato nº 21/2019, com o escopo de evitar a descontinuidade dos serviços de limpeza, nas instalações prediais do Poder Judiciário Acreano situadas no Vale do Acre, a fim de atender a supremacia do interesse público.

2. Resumidamente, aduziu que, "a Empresa TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.259/0001-55, contratada por meio do Contrato nº 21/2019, decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2019 (ID n. 0710166) descumpriu, por diversas vezes, obrigações contratuais pactuadas com este Tribunal de Justiça, consoante se extrai das decisões registradas sob os Id's nº 1094573, 1123960, 1159966, 1182697, 1196812, que evidenciam ao menos cinco ocorrências que ensejaram a aplicação de penas de advertência, multas e, inclusive de suspensão temporária